FLS. 27

PARECER Nº 055/2022

Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Dispõe sobre a autorização para dação em pagamento em imóveis com o Estado de Minas Gerais.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 24; às fls. 25 e 26 encontra-se Ofício de encaminhamento da Emenda nº 01 ao Projeto.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para que o Município de Conselheiro Lafaiete proceda à dação em pagamento em imóveis com o Estado de Minas Gerais, para fins de quitação de débito decorrente da desaprovação das contas do Convênio nº 306/2009.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
FLS. 28

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A possibilidade de pagamento de dívida por modalidade diversa da originalmente estabelecida encontra-se contemplada no Código Civil, mediante a dação em pagamento:

> *"Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida".*

Cabe neste ponto ponderar que a Administração não pode reconhecer direitos postulados, administrativa ou judicialmente, ou acerca deles, fazer qualquer acordo. Só são cabíveis reconhecimentos ou acordos que atendam ao princípio da economicidade ou que resultem em evidente vantagem para o interesse público, sob pena de responsabilidade do agente.

Esclarece, a respeito, Florivaldo Dutra de Araújo[1]:

[1] ARAÚJO, FLORIVALDO DUTRA DE. Motivação e Controle do Ato Administrativo, BeloHorizonte: Del Rey, 1992. p. 106

"A indisponibilidade dos interesses públicos impõe que estes não estejam à livre disposição do administrador, pois este é apenas aquele que tem a obrigação de curá-los satisfatoriamente, dentro dos parâmetros legais. É desse postulado que decorrem os princípios da legalidade, da isonomia dos administrados diante da Administração, da inalienabilidade dos direitos relativos ao interesse público e do controle sobre os atos administrativos, dentre outros".

Por outro lado, a Administração deve obediência ao princípio da legalidade, nada podendo fazer que não esteja previsto na lei (CRFB, caput do art. 37).

A respeito dessa matéria, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não reconheceu a existência de termo acordado entre Município e construtora por falta de aprovação legal. Assim se expressa a notícia divulgada pelo Superior Tribunal de Justiça[2]:

"O acordo firmado, extrajudicialmente, entre o Município baiano de Camaçari e a MRM Construtora referia-se a prestação de serviços que foram embargados pela prefeitura municipal. O recurso, de relatoria da ministra Eliana Calmon, foi interposto pela MRM contra decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). Na primeira e segunda instâncias, a tese acolhida foi a de que o acordo seria inexistente, uma vez que faltou aprovação do Poder Legislativo local. O TJBA, além de se posicionar pela inexistência do acordo, entendeu que não ocorre a prescrição administrativa porque o Município não possui lei que trate do assunto.

Em recurso ao STJ, a construtora alegou que o termo configura como novação objetiva, ou seja, caracteriza-se por contratação de nova dívida para extinguir e substituir a anterior, com o parcelamento do

[2] RESP 1199884

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 30

débito anterior pelo Município. Alegou que o entendimento de que o Município poderia anular os seus atos a qualquer momento, fere a legislação pertinente.

A ministra Eliana Calmon, em seu voto, reformou a decisão do tribunal no tocante à prescrição. Conforme a ministra, a lei, que disciplinou o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos, para que a administração pudesse revogar seus atos, nos casos em que lei local não dispuser de forma contrária. Oentendimento é de acordo com a Jurisprudência do STJ. Já em relação à nulidade do termo de acordo, a ministra Eliana Calmon manteve o entendimento do TJBA. Para a ministra, a ausência da aprovação pelo Poder Legislativo torna o acordo inexistente."

Consiste a dação em pagamento na entrega de um bem para solver dívida existente. A coisa dada em pagamento pode ser de qualquer espécie ou natureza, bastando que o credor consinta no recebimento do bem, para satisfação do débito, tal como dispõe o Código Civil.

4

A hipótese encontra-se prevista, ainda, no art. 17, a, da Lei nº 8.666/93, para a alienação de bens da Administração Pública, exigindo justificação, em face do interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa, inexigível a licitação.

No caso presente, o Município e o Estado firmaram convênio pelo qual o Estado repassou recursos financeiros ao Município destinados à realização de obras no Hospital Regional. As obras não foram concluídas, pelo que foi instaurada tomada de contas que concluiu pela devolução de determinada importância do Município ao Estado. As partes firmaram um acordo para a estadualização do hospital, que retomará as obras e o Município pagará sua dívida mediante a dação ao Estado, do imóvel destinado ao hospital. Foi feita avaliação do imóvel e ficou estabelecido que, se o valor do pagamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 31

se mostrar superior ao da dívida, não haverá restituição de eventual saldo, tudo nos termos do Projeto de Lei Complementar e da justificativa apresentada.

Pelo Poder Executivo foi apresentada a Emenda nº 01, fls. 25 a 26, que objetiva alterar o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar ora em análise, que deverá receber Subemenda para correção da técnica legislativa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE MAIO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls. 32

SUGESTÃO DE EMENDAS E SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2022

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a realizar o pagamento da dívida indicada no art. 1º desta Lei Complementar mediante dação em pagamento com área de terreno medindo aproximadamente 35.613,35m² (trinta e cinco mil, seiscentos e treze vírgula trinta e cinco metros quadrados) localizada às margens da Rodovia MG-129, KM 206, com as descrições e confrontações constantes na Matrícula 20.291, Registro nº R-7-20.291, pág. 03, livro 2-BV do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete, bem como as suas benfeitorias, conforme croqui e memoriais descritivos que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

§1º - O imóvel oferecido em dação em pagamento nos termos desta Lei Complementar foi avaliado em R$ 24.109.731,45 (vinte e quatro milhões, cento e nove mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme Laudo de Avaliação nº 07/2021, emitido pela Superintendência Regional de Saúde de Juiz de Fora, constante do Anexo que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

§2º - O pagamento da dívida nos termos do caput deste artigo, dá, ao Município de Conselheiro Lafaiete, a quitação do montante indicado no art. 1º desta Lei Complementar, no limite do valor dos imóveis dados em pagamento, devendo se for este o caso, ser efetuado o pagamento do valor da dívida confessada remanescente ao objeto da dação em pagamento.

§3º - Deverá ocorrer nova avaliação do imóvel se transcorridos mais de 12 (doze) meses entre a data da elaboração do laudo e a efetivação da dação em pagamento."

6

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2022

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficarão a cargo do Estado de Minas Gerais todos os procedimentos administrativos e normativos para viabilizar o recebimento do imóvel nos ativos imobiliários estaduais de que trata esta Lei Complementar."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls. 33

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Caso o valor do bem dado em pagamento nos termos desta Lei Complementar seja, eventualmente, superior à dívida do Município, na data da efetiva dação ao Estado, não haverá restituição do saldo remanescente por parte do Estado, nos termos do disposto no art. 4º, §5º, da Lei Estadual nº 14.699/2003."

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2022

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE MAIO DE 2022.

7

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

SMOSU/TOP/033/09

Data: 18 de maio de 2009

Para: Engº Francisco Martins Costa
Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente

De: Setor de Topografia

Assunto: Relatório de Serviço referente ao processo 3880/06

Prezado Senhor,

Conforme solicitação de V. Sª segue abaixo o memorial descritivo da área onde serão construídas as instalações do Pronto Socorro, conforme levantamento topográfico da área em anexo, elaborado por técnicos da empresa Vale.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do ponto **P1**, coordenada plana 7717503,7399 m Norte e 626236,4962 m Leste, deste, confrontando neste trecho com a Rodovia MG 129, sentido Conselheiro Lafaiete / Ouro Branco, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **155,0101** m e azimute plano de **69°15'15"** chega-se ao ponto **P2**, coordenada plana 7717558,6483 m Norte e 626381,4555 m Leste,deste, confrontando neste trecho com a Rodovia MG 129, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **41,1045** m e azimute plano de **61°58'50"** chega-se ao ponto **P3**, coordenada plana 7717577,9580 m Norte e 626417,7421 m Leste,deste, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **125,6103** m e azimute plano de **48°47'14"** chega-se ao ponto **P4**, coordenada plana 7717660,7171 m Norte e 626512,2348 m Leste, deste, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **37,3611** m e azimute plano de **32°56'19"** chega-se ao ponto **P5**, coordenada plana 7717692,0726 m Norte e 626532,5495 m Leste, deste, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **81,3114** m e azimute plano de **42°20'18"** chega-se ao ponto **P6**, coordenada plana 7717752,1763 m Norte e 626587,3134 m Leste, deste, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **38,5831** m e azimute plano de **44°31'15"** chega-se ao ponto **P7**, coordenada plana 7717779,6859 m Norte e 626614,3667 m Leste, deste, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **21,7386** m e azimute plano de **41°21'13"** chega-se ao ponto **P8**, coordenada plana 7717796,0039 m Norte e 626628,7295 m Leste, deste, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **14,9117** m e azimute plano de **90°27'58"** chega-se ao ponto **P9**, coordenada plana 7717795,8826 m Norte e 626643,6407 m Leste, deste, confrontando com a Avenida Dona Rosa Dutra, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **26,9877** m e

azimute plano de **219°42'33"** chega-se ao ponto **P10**, coordenada plana 7717775,1211 m Norte e 626626,3985 m Leste, deste, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **60,7869** m e azimute plano de **197°37'35"** chega-se ao ponto **P11**, coordenada plana 7717717,1881 m Norte e 626607,9917 m Leste, deste, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **166,6633** m e azimute plano de **193°50'27"** chega-se ao ponto **P12**, coordenada plana 7717555,3641 m Norte e 626568,1214 m Leste, deste, confrontando com terrenos de José Antônio de Souza, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **22,0409** m e azimute plano de **215°00'11"** chega-se ao ponto **P13**, coordenada plana 7717537,3099 m Norte e 626555,4783 m Leste, deste, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **2,0875** m e azimute plano de **269°23'26"** chega-se ao ponto **P14**, coordenada plana 7717537,2877 m Norte e 626553,3909 m Leste, deste, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **90,0238** m e azimute plano de **220°45'33"** chega-se ao ponto **P15**, coordenada plana 7717469,0982 m Norte e 626494,6161 m Leste, deste, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **29,3130** m e azimute plano de **277°59'56"** chega-se ao ponto **P16**, coordenada plana 7717473,1772 m Norte e 626465,5883 m Leste, deste, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **21,0978** m e azimute plano de **272°40'48"** chega-se ao ponto **P17**, coordenada plana 7717474,1637 m Norte e 626444,5136 m Leste, deste, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **40,1475** m e azimute plano de **296°21'27"** chega-se ao ponto **P18**, coordenada plana 7717491,9881 m Norte e 626408,5398 m Leste, deste, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **99,3620** m e azimute plano de **277°59'23"** chega-se ao ponto **P19**, coordenada plana 7717505,7990 m Norte e 626310,1423 m Leste, deste, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **41,5476** m e azimute plano de **267°30'13"** chega-se ao ponto **P20**, coordenada plana 7717503,9893 m Norte e 626268,6341 m Leste, deste, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **32,1389** m e azimute plano de **269°33'19"** chega-se ao ponto **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Jackson Weser de Souza

Topógrafo

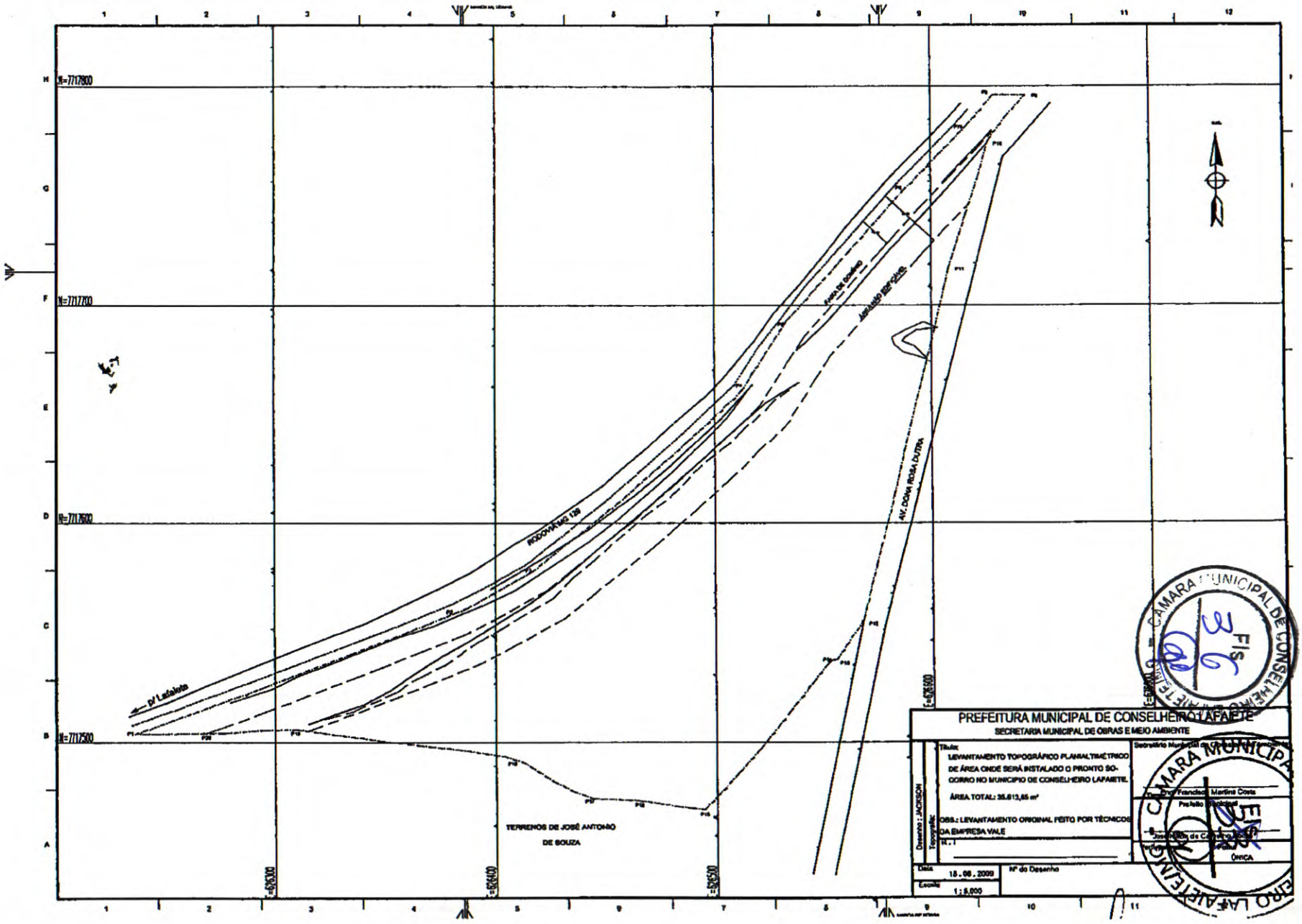
N=7717800
N=7717700
N=7717600
N=7717500
E=826300
E=826400
E=826500
E=826600
RODOVIA MG 129
AV. DONA ROSA DUTRA
TERRENOS DE JOSÉ ANTONIO
DE SOUZA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E MEIO AMBIENTE
Título:
LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO DE ÁREA ONDE SERÁ INSTALADO O PRONTO SOCORRO NO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.
ÁREA TOTAL: 35.613,65 m²
OBS.: LEVANTAMENTO ORIGINAL FEITO POR TÉCNICOS DA EMPRESA VALE
Desenho : JACKSON
Topografia:
Data
18.06.2009
Escala
1:1.000
Nº do Desenho
ÚNICA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 32

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
10 / 05 / 22

Comunicado nº 107/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 012-E-2022	Dispõe sobre a autorização para dação em pagamento em imóveis com o Estado de Minas Gerais.	Executivo

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681